

E-PROTOCOLO N.º 16.517.803-3
E-PROTOCOLO N.º 16.541.220-6

DATA: 07/04/2020
DATA: 17/04/2020

PARECER CEE/CES N.º 98/20

APROVADO EM 23/04/20

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de Parecer sobre a realização das atividades de estágios e da formatura antecipada dos alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, das Instituições de Educação Superior no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em apoio às ações de combate à pandemia do coronavírus - COVID-19.

RELATORES: CELSO AUGUSTO DE SOUZA OLIVEIRA, DÉCIO SPERANDIO, FABIANA CRISTINA DE CAMPOS, FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, FLÁVIO VENDELINO SCHERER.

EMENTA: Parecer sobre a realização das atividades de estágios e da formatura antecipada dos alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, das Instituições de Educação Superior no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná. Aprovado o voto dos relatores por unanimidade. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do Ofício CES/GAB/Seti n.º 259/20, de 07/04/20 (fl. 04), encaminhou expediente da Universidade Estadual de Maringá (UEM), que por meio do Ofício PEN/UEM n.º 14/20 (fls. 02 e 03), de 06/04/20, solicitou inclusão de cláusula de exceção sobre atividade de estágio na Deliberação n.º 01/20 – CEE/PR, de 31/03/20, nos seguintes termos:

O Conselho Estadual de Educação do Estado do Paraná aprovou, em 31/03/2020, a Deliberação CEE nº 001/2020 que institui o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo Coronavírus – COVID-19 e outras providências.

A Deliberação não aborda claramente sobre a atividade de Estágio. No Artigo 2º esta apenas o exclui do regime especial que possibilita a oferta de atividades não presenciais (grifos nossos):

E-PROTOCOLO N.º 16.517.803-3

E-PROTOCOLO N.º 16.541.220-6

Art. 2.º **Fica autorizada** às instituições de ensino credenciadas e com cursos e modalidades já autorizados e/ou reconhecidos de Educação Básica e Educação Superior, com exceção para a educação infantil, **a oferta de atividades não presenciais.**

§ 1.º A autorização de que trata o caput deste artigo **não se aplica** às práticas educacionais, de **estágios** e de laboratórios.

§ 2.º Especificamente para o **curso de Medicina**, a **autorização** de que trata o caput deste artigo aplica-se apenas às **disciplinas teórico-cognitivas do primeiro ao quarto ano do curso.**

§ 3.º **A autorização** prevista no caput deste artigo **está concedida somente durante o período de regime especial** previsto no Art. 1.º desta Deliberação. Como não trata especificamente sobre este componente, e o exclui do regime especial, compreende-se que este teria que ser desenvolvido logo que houver a finalização da suspensão das aulas, como dispõe na página 8 os relatores da Deliberação:

Dessa forma, tão logo finalize a suspensão das aulas presenciais, as instituições deverão retomar suas atividades regularmente.

Ainda que cite a Portaria MEC n.º 356/2020 que disciplina, para o sistema federal, sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus), a Deliberação do Conselho Estadual do Paraná não trata da possibilidade de autorização aos alunos regularmente matriculados nos dois últimos anos do curso de medicina, e do último ano dos cursos de enfermagem, farmácia e fisioterapia do sistema estadual de ensino, em caráter excepcional, de realizar o estágio curricular obrigatório em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem especificadas pelo Ministério da Saúde, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19 (coronavírus), na forma especificada na Portaria do MEC, nem ao menos destaca a possibilidade.

É inegável a importância da atuação destes acadêmicos desta área nesse momento para o sistema de saúde do Estado, assim, entendemos que esta autorização deveria estar contemplada nesse regime especial, e não seja, desta forma obrigada a ser desenvolvida em momento posterior.

Sem esta interrupção no Estágio para os acadêmicos da área da saúde, será possível atender ao disposto no Parágrafo único do Artigo 2º da Medida Provisória n.º 934/2020 da Presidência da República, e abreviar assim, a duração dos cursos de Medicina, Farmácia, Enfermagem e Fisioterapia, e então conceder aos acadêmicos a antecipação da colação de grau, conforme dispõe a Portaria MEC n.º 374/2020, de forma a contribuir com o sistema de saúde no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

(...)

Este Conselho recebeu, ainda, em 17/04/20, expediente da Universidade Estadual de Ponta Grossa, que por meio do Ofício nº 64/20-Reitoria/UEPG, de 17/04/20, (fl. 02) encaminhou o ofício nº 05/20- PRO-GRAD/UEPG, de 15/04/20, (fls. 03 e 04) em que solicita reavaliação da Deliberação nº 01/20-CEE/PR, no que se refere ao estágio obrigatório e antecipação de formaturas.

E-PROTOCOLO N.º 16.517.803-3

E-PROTOCOLO N.º 16.541.220-6

Transcrevemos a seguir a referida solicitação:

(...)

A Universidade Estadual de Ponta Grossa, desde meados de março, vem respondendo a demandas de alunos e alunas do curso de Medicina, principalmente os que estão cursando o último ano com relação à antecipação de formatura, ou ainda, participação em programa do governo federal “O Brasil Conta Comigo” para que possam realizar estágio obrigatório.

No entanto, para os cursos da área da saúde que temos na UEPG, medicina, farmácia e enfermagem, a Deliberação 01/2020 do Conselho Estadual de Educação não traz orientações sobre a possibilidade de nossos acadêmicos participarem de estágio obrigatório no contexto de pandemia ou atendendo a demandas específicas de combate ao coronavírus. E, por mais que outras legislações brasileiras sejam publicadas sobre esta questão, se limitam a instituições federais e não às estaduais paranaenses.

A UEPG entende que a atuação desses discentes pode contribuir com as diversas necessidades na área da saúde neste momento específico de pandemia e também este contexto pode ser um campo de aprendizado único para aqueles que estão em processo de formação. Mas a UEPG também entende que há outros pontos a se considerar, entre eles, a necessidade de organizar as atividades curriculares de forma responsável e de acordo com a legislação estadual. O fato de instituições, como o Conselho Federal de Medicina, se manifestarem contrariamente à antecipação de formatura de alunos, prevista na Medida Provisória 934/2020. O caso de alunos que não queiram fazer adesão a ações de combate ao coronavírus ou antecipar a formatura.

Diante deste quadro, a UEPG solicita que a Deliberação 01/2020 possa ser reavaliada pelo Conselho Estadual de Educação de modo a orientar sobre a questão do estágio obrigatório e/ou formatura antecipada para cursos da área da saúde, mesmo em situação de universidades com calendários suspensos.

II – MÉRITO

O processo trata sobre a realização das atividades de estágios e da formatura antecipada dos alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, das instituições de Educação Superior no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em apoio às ações de combate à pandemia do coronavírus – COVID-19.

É importante destacar que a Deliberação CEE/PR n.º 01/20, de 31/03/20, trata exclusivamente das atividades escolares não presenciais, uma vez que o Decreto Estadual n.º 4.230, de 16/03/20, alterado, entre outros, pelo Decreto Estadual n.º 4.258, de 18/03/20, proíbe a realização de atividades presenciais.

Considerando a legislação vigente:

– Lei n.º 13.979, de 06/02/20, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19 responsável pelo surto do ano de 2019.

E-PROTOCOLO N.º 16.517.803-3

E-PROTOCOLO N.º 16.541.220-6

– Portaria MEC n.º 356, de 20/03/20, que dispõe sobre a atuação dos alunos dos cursos da área de saúde no combate à pandemia do COVID-19 (coronavírus).

– Portaria do Ministério da Saúde, nº 492, de 23/03/2020, que institui a Ação Estratégica “O Brasil conta comigo”, voltada aos alunos dos cursos da área de saúde, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

– Portaria do MS no. 580, de 27/03/20, dispõe sobre a Ação Estratégica “O Brasil Conta Comigo - Residentes na área de Saúde”, para o enfrentamento à pandemia do coronavírus (COVID-19).

– Edital do MS nº 04, de 31/03/2020.

– Decreto Estadual n.º 4.230, de 16/03/20, dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID-19.

– Deliberação n.º 01/20 – CEE/PR, de 31/03/20, que institui o regime especial para o desenvolvimento das atividades escolares no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná em decorrência da legislação específica sobre a pandemia causada pelo novo coronavírus – COVID-19 e outras providências.

– Medida Provisória n.º 934, de 01/04/20, que estabelece normas excepcionais sobre o ano letivo da educação básica e do ensino superior decorrentes das medidas para enfrentamento à pandemia da Covid-19.

– Nota Técnica Conjunta NQ n.º 13/2020/CGLNRS/DPR/SE-RES/SERES, que trata da proposta de Portaria que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e Medicina, permitindo atuar nas ações de combate a pandemia do COVID-19 (coronavírus), e da revogação da Portaria n.º 374, de 03 de abril de 2020.

– Portaria MEC n.º 383 de 09 de abril de 2020 que dispõe sobre a antecipação da colação de grau para os alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, como ação de combate à pandemia do novo coronavírus – COVID -19.

Esse Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, entende que a legislação supracitada, de maneira geral, dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus – Covid-19.

E, com base na legislação supracitada, essa Câmara realizou estudos e amplos debates acerca da realização do estágio curricular obrigatório, em caráter excepcional, aos alunos regularmente matriculados nos dois últimos

E-PROTOCOLO N.º 16.517.803-3

E-PROTOCOLO N.º 16.541.220-6

anos do curso de Medicina, e no último ano dos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, em unidades básicas de saúde, unidades de pronto atendimento, rede hospitalar e comunidades a serem indicadas pelas instituições de Educação Superior do Sistema Estadual de Ensino do Estado do Paraná em articulação com a Secretaria Estadual e/ou Municipais de Saúde, para atuarem nas ações de combate a pandemia do coronavírus – COVID-19, enquanto durar a situação de emergência de saúde pública.

Para tanto, recomenda-se que:

– Os alunos do curso de Medicina que participarem das ações de combate a pandemia do coronavírus – COVID-19, atuem exclusivamente nas áreas de clínica médica, pediatria e saúde coletiva, no apoio às famílias e aos grupos de risco, de acordo com as especificidades do curso.

– A realização do estágio obrigatório na área de clínica médica, pediatria e saúde coletiva não desobrigue o aluno de cumprir a carga horária para o estágio em outras áreas, previstas nas Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Medicina e não relacionadas ao coronavírus – COVID-19, que deverão ser cursadas normalmente pelo aluno, de acordo com o projeto pedagógico do curso no qual está matriculado e na forma estipulada pela instituição de ensino, após a cessação da presente situação de emergência de saúde pública, com o consequente encerramento do período de isolamento social.

– Nos cursos de Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, os alunos atuem em áreas compatíveis com os estágios e as práticas específicas de cada curso, nas ações de combate a pandemia do coronavírus – COVID-19.

– A seleção e a alocação dos alunos sejam disciplinadas por ato próprio de cada instituição de educação superior, após articulação com a Secretaria de Estado da Saúde – SESA e/ou secretarias municipais de saúde.

– A atuação dos alunos deva ser supervisionada por profissionais da saúde com registro nos respectivos conselhos profissionais competentes, sob orientação de docentes da instituição onde o aluno está matriculado.

– A validação da carga horária dos estágios supervisionados obrigatórios dos cursos de Enfermagem, Farmácia, Fisioterapia e a carga horária do internato do Curso de Medicina seja de responsabilidade da Instituição de Educação Superior em conformidade com seu respectivo Projeto Pedagógico em vigor.

– A Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior do Estado do Paraná, com informações obtidas das instituições onde o aluno está vinculado academicamente, emita atestado de participação do aluno nas

E-PROTOCOLO N.º 16.517.803-3

E-PROTOCOLO N.º 16.541.220-6

ações de combate a pandemia do coronavírus – COVID-19, com a respectiva carga horária.

– As Instituições de Educação Superior utilizem a carga horária dedicada pelos alunos nestas ações de combate a pandemia do coronavírus – COVID-19, como horas de estágio curricular obrigatório, proporcionalmente ao efetivo cumprido, e apenas nas áreas de saúde previstas na legislação mencionada.

Destaque-se que atuação dos alunos é de caráter relevante, e, deverá ser considerada na pontuação para ingresso nos cursos de residência.

Desta forma, ressaltamos ainda que, cabe à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, no âmbito de suas atuações, assegurar o cumprimento dos aspectos apontados neste Parecer, por meio de ato competente com vistas à garantia da oferta de educação com qualidade e equidade.

No que se refere à antecipação da colação de grau, considerando o contido na Medida Provisória n.º 934, de 01/04/20, esses relatores entendem que as Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Educação do Paraná, poderão no âmbito de sua autonomia, decidir sobre a referida antecipação, ressalvadas disposições em contrário.

Desta forma, passamos ao voto.

III – VOTO DOS RELATORES

Face ao exposto, somos favoráveis à realização de atividades presenciais de estágio dos alunos dos cursos de Medicina, Enfermagem, Farmácia e Fisioterapia, das Instituições de Educação Superior no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, em apoio às ações de combate à pandemia do coronavírus – COVID-19.

Quanto à antecipação da colação de grau, de acordo com o contido na Medida Provisória n.º 934, de 01/04/20, as Instituições de Educação Superior pertencentes ao Sistema Estadual de Educação do Paraná, poderão no âmbito de sua autonomia, decidir sobre a referida antecipação, ficando ressalvadas disposições em contrário.

Recomenda-se à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior, que, no âmbito de suas atuações, assegure o cumprimento dos aspectos apontados neste Parecer, por meio de ato competente com vistas à garantia da oferta de educação com qualidade e equidade.

E-PROTOCOLO N.º 16.517.803-3
E-PROTOCOLO N.º 16.541.220-6

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Superintendência Geral de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências, com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação n.º 01/17-CEE/PR.

Devolva-se os processos às instituições para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Celso Augusto Souza de Oliveira Relator	Décio Sperandio Relator
Fabiana Cristina de Campos Relatora	Fátima Aparecida da Cruz Padoan Relatora
Flávio Vendelino Scherer Relator	

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto dos Relatores, por unanimidade.

Curitiba, 23 de abril de 2020.

João Carlos Gomes
Presidente da CES